PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

"OBRIGA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A DIVULGAR OS DADOS REFERENTES À QUALIDADE DA EDUCAÇÃO OFERTADA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1° - As escolas da rede municipal de ensino devem divulgar, no quadro de avisos, bem como nos demais meios de informação disponíveis nas próprias escolas, os dados referentes à qualidade da educação ofertada nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único: Os dados referidos no *caput*, obtidos quando da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, ou outro índice que venha a substituí-lo, são:

I. O IDEB de cada unidade escolar;
II. Infraestrutura;
III. Recursos Humanos
IV. Gestão democrática
V. Repasse de recursos
VI. Quantidade de estudantes matriculados

Art. 2º - Nos dados referentes à infraestrutura deverá ser divulgada a existência, nos estabelecimentos públicos de ensino, de:

I. Laboratório de informática
II. Laboratório de ciências
III. Quadra de esportes descoberta
IV. Quadra de esportes coberta
V. Biblioteca
VI. Acessibilidade física

Art. 3º - Nos dados referentes aos recursos humanos do estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados:

I. Número de professores necessários por disciplina;

II. Número de professores em efetivo exercício em sala de aula por disciplina;

III. Número de funcionários existentes nas áreas administrativa, apoio escolar e serviços gerais em efetivo exercício;

Art. 4º - Nos dados referentes à gestão democrática do estabelecimento público de ensino deverá ser divulgada a existência de:

I. Conselho de escola

II. Associação de Pais e Mestres com plano de ação e funcionamento constituído por ano;

III. Projeto político pedagógico aprovado pelo Conselho de Escola;

Art. 5º - Nos dados referentes à transferência de recursos ao estabelecimento público de ensino deverão ser divulgados os valores repassados pela União, pelo Estado e pelo Município.

Art. 6º - Nos dados referentes à quantidade de estudantes matriculados no estabelecimento público de ensino deverá ser divulgado o número médio de estudantes por ano/série.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Linhares/ES, 31 de outubro de 2018.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB

JUSTIFICATIVA

Entre as informações necessárias ao efetivo controle social sobre as políticas educacionais e sua adequada implementação nas escolas, destacamos: corpo docente efetivo completo, o número de estudantes por turma, e consequentemente, os índices de aproveitamento identificados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), bem como aqueles referentes às condições ofertadas para a realização do direito de aprender, por parte dos estudantes, e de ensinar, por parte dos docentes.

Reafirmamos a responsabilidade dos órgãos gestores da educação em zelar pelo cumprimento das normas educacionais estabelecidas em âmbito nacional e estadual, e propomos o presente projeto.

Linhares/ES, 31 de outubro de 2018.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB